

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 13 de maio de 2013

I

Série

Número 56

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 32/2013

Aprova e regulamenta o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo de Desempregados.

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS
SOCIAIS****Portaria n.º 32/2013**

De 13 de maio

Perante a conjuntura económica atual é prioridade do Governo Regional combater e prevenir o desemprego mediante a adoção de medidas ativas que incentivem o empreendedorismo e a contratação de desempregados, e que promovam ainda o reforço da sua empregabilidade.

Neste contexto, e na sequência da experiência acumulada nesta matéria, é criado um novo instrumento de apoio ao emprego denominado de Programa de Estímulo ao Empreendedorismo de Desempregados, adiante designado abreviadamente por PEED, que visa apoiar financeiramente os desempregados que queiram criar o seu posto de trabalho através de uma iniciativa empresarial, permitindo-lhes eventualmente a criação de outros postos de trabalho.

Com efeito, há que continuar a apoiar as iniciativas que promovam um ambiente propício ao empreendedorismo, de modo a potenciar a dinamização do tecido empresarial e a fomentar a criação de novas empresas.

Através desta nova medida, os apoios ao emprego estão condicionados à criação líquida de postos de trabalho, podendo a iniciativa empresarial ser desenvolvida de forma individual ou coletiva, impondo-se que os projetos a apoiar se traduzam em pequenas empresas, de modo a que se consiga abranger um número maior de candidaturas.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com a alínea c) do artigo 3.º e alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2012/M, de 1 de junho, e alíneas a) e b) do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/M, de 17 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2013/M, de 2 de janeiro, e com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova e regulamenta o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo de Desempregados, promovido pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por IEM.

Artigo 2.º
Objetivo

O PEED tem por objetivo incentivar e apoiar a criação do próprio emprego por parte de desempregados com espírito empresarial, que sejam detentores de uma ideia de negócio técnica, económica e financeiramente viável, a qual se traduza num projeto sob qualquer natureza ou forma jurídica, bem como contribuir para a eventual criação de outros postos de trabalho necessários ao desenvolvimento do referido projeto.

Artigo 3.º
Promotores

- 1 - Podem ser promotores no âmbito da presente Medida, os desempregados inscritos no IEM, com idade igual ou superior a 18 anos, que revelem espírito empreendedor, capacidade e disponibilidade para o trabalho e que estejam numa das seguintes condições:
 - a) Em situação de desemprego involuntário;
 - b) Inscritos no IEM há mais de 12 meses, também designados por desempregados de longa duração;
 - c) Nunca tenham exercido atividade profissional por conta de outrem e/ou por conta própria;
 - d) Tenham sido trabalhadores independentes cujo rendimento médio mensal, aferido relativamente aos meses em que tiveram atividade no último ano da mesma, seja inferior à retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Não podem ser promotores:
 - a) Os desempregados que participem no capital social de empresas em atividade ou que tenham transmitido a sua quota social nos 12 meses anteriores à data da entrada da candidatura;
 - b) O promotor ou os promotores que individualmente ou por meio de pessoa coletiva, forem devedores ou estiverem em incumprimento para com o IEM relativamente a qualquer um dos programas na área do emprego.
- 3 - No caso de os promotores estarem nas condições da alínea d) do n.º 1, apenas podem beneficiar do apoio complementar.
- 4 - Em qualquer das situações de admissibilidade, o(s) promotor(es) deve(m) ter a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, e não podem encontrar-se em situação de incumprimento em relação a anteriores apoios públicos, nacionais ou comunitários.

Artigo 4.º
Requisitos

- 1 - Os promotores assumem a forma de pessoas singulares ou coletivas, desde que apresentem um projeto com viabilidade técnica, económica e financeira.
- 2 - Os promotores, ao candidatarem-se, assumem que:
 - a) Não se encontram em situação de incumprimento no que respeita a apoios nacionais ou comunitários, concedidos pelo IEM, ou por outras entidades públicas, independentemente da sua natureza e objetivos;
 - b) Não dispõem de contabilidade organizada, de acordo com as regras do Sistema de Normalização Contabilística, quando legalmente exigível;

- c) Cumprirão com as condições necessárias para o exercício da atividade, nomeadamente, no que respeita à constituição, registo e licenciamento, nos termos legais e quando aplicável;
- d) Cumprirão igualmente com todas as disposições de natureza legal ou convencional aplicáveis à atividade, designadamente, as de natureza ambiental, bem como as de higiene, segurança e saúde no trabalho;
- e) Exercerão a atividade a tempo inteiro.

Artigo 5.º

Criação líquida de postos de trabalho

- 1 - Os apoios à criação de emprego previstos neste diploma pressupõem a criação líquida de postos de trabalho.
- 2 - Considera-se criação líquida de postos de trabalho, para efeitos do presente diploma, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora, com a contratação de postos de trabalho apoiados.
- 3 - A criação líquida de postos de trabalho é calculada pela diferença entre os postos de trabalho existentes e os que decorram da realização do projeto.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a aferição do número de postos de trabalho existentes corresponde à média dos trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, registados na folha de remuneração nos seis meses precedentes à data da candidatura.
- 5 - Não são considerados para efeitos de verificação da criação líquida dos postos de trabalho, os postos criados com carácter sazonal.
- 6 - Nos casos de trespasse ou cessão de exploração, considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de postos em relação àqueles que foram integrados nas condições de transmissão acordadas com a anterior entidade empregadora.

Artigo 6.º

Admissibilidade do projeto

- 1 - O projeto deve destinar-se a uma atividade prosseguida de forma individual ou coletiva.
- 2 - No caso de a atividade ser prosseguida de forma coletiva, a entidade a criar poderá resultar da associação de promotores ou da associação destes com não promotores.
- 3 - Quando o projeto é desenvolvido em associação com não promotores, os promotores devem estar em número igual ou superior e ter uma participação no capital social igual ou superior a 51%, devendo assumir ainda a posição de sócio(s) gerente(s), sendo que, o cálculo do apoio financeiro complementar a conceder será na proporção do capital social detido pelo(s) promotor(es).

- 4 - Sempre que se observe a entrada de promotores no capital social de pessoas coletivas já constituídas, a sua entrada não poderá ocorrer antes da data da entrega do formulário de candidatura, assim como o investimento, caso exista, não poderá ter sido iniciado antes da sua entrada no capital social.
- 5 - No projeto que inclua, no investimento a realizar, a compra de capital social ou a cessão ou trespasse de estabelecimento, a empresa cujo capital é adquirido ou a empresa trespasante, não pode ser detida por cônjuge, unido de facto, ou familiar do promotor até ao 2.º grau em linha reta ou colateral.
- 6 - Deve ser garantido que o estabelecimento permanece na titularidade do promotor por todo o período de acompanhamento.
- 7 - Os projetos devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Localizarem-se na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Serem apresentados antes do início da atividade ou da execução do plano de investimento.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

- 1 - Consideram-se elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com a concretização do projeto:
 - a) Obras de remodelação e adaptação até ao máximo de 10 000 (dez mil) euros;
 - b) Equipamento básico;
 - c) Equipamento administrativo e informático;
 - d) Trespases até ao máximo de 10 000 (dez mil) euros;
 - e) Despesa referente ao pagamento de direitos de entrada, no caso de adesão a uma rede comercial (franchising) até ao máximo de 10 000 (dez mil) euros;
 - f) Elaboração do projeto de candidatura e de outros projetos necessários à sua implementação até ao máximo de 500 (quinhentos) euros;
 - g) Equipamento de transporte, desde que se comprove uma ligação direta e essencial com o projeto de emprego, exceto as viaturas ligeiras de passageiros que não estejam relacionadas com o objeto social da empresa.
- 2 - As despesas elegíveis são calculadas a preços correntes, deduzindo-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que a entidade candidata seja sujeito passivo do mesmo e possa proceder à respetiva dedução.
- 3 - Todo o investimento efetuado deverá ser adquirido a fornecedor devidamente habilitado para o efeito.

Artigo 8.º

Critérios de seleção

- 1 - Os projetos são submetidos a duas fases de seleção:

- a) Avaliação prévia através de Critérios de Valorimetria aprovados por deliberação do Conselho Diretivo do IEM;
- b) Avaliação da viabilidade técnica, económica e financeira.

- 2 - Os projetos que obtenham aprovação na aplicação dos Critérios de Valorimetria serão submetidos à avaliação da viabilidade técnica, económica e financeira.
- 3 - Os projetos que obtenham uma avaliação positiva da viabilidade técnica, económica e financeira, são alvo de aprovação, ficando no entanto condicionados à existência de disponibilidade orçamental.
- 4 - Os promotores cujos projetos sejam alvo de indeferimento serão notificados e submetidos a audiência prévia, nos termos previstos nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º

Apoio financeiro aos postos de trabalho

- 1 - O apoio financeiro por posto de trabalho criado é no montante equivalente a 10 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS), abrangendo o máximo de quatro postos de trabalho.
- 2 - O valor será majorado em 10%, quando o posto de trabalho seja preenchido por jovem até 30 anos, desempregado de longa duração, desempregado com idade igual ou superior a 45 anos ou beneficiário do rendimento social de inserção, e em 30%, quando o posto de trabalho seja preenchido por pessoa com deficiência.
- 3 - Para efeitos do número anterior, consideram-se:
 - a) Pessoas com deficiência, aquelas a quem esteja atribuído um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
 - b) Pessoas com idade igual ou superior a 45 anos, aferida à data da candidatura no caso dos promotores, e à data de celebração do contrato de trabalho nos restantes casos.
- 4 - As majorações previstas no n.º 2 deste artigo não são acumuláveis entre si, optando-se sempre pela mais vantajosa.
- 5 - Os postos de trabalho, que não o(s) do(s) promotor(es), a contabilizar para efeitos de atribuição do apoio, são ocupados por desempregados inscritos no IEM há mais de 3 meses, mediante a celebração de um contrato de trabalho a tempo inteiro, sem termo e reduzido a escrito.
- 6 - Os postos de trabalho devem estar criados no prazo máximo de quatro meses contados da data de celebração do contrato de concessão de incentivos.
- 7 - O pagamento do apoio financeiro devido pela criação de postos de trabalho, é feito mediante a apresentação dos documentos exigidos no

Contrato de Concessão, e do Formulário de Pedido de Pagamento de Apoios à Criação de Postos de Trabalho.

Artigo 10.º

Apoio financeiro complementar

- 1 - O apoio financeiro complementar é concedido a título de subsídio não reembolsável até 15 vezes o IAS, por cada posto de trabalho criado até ao máximo de quatro.
- 2 - O apoio financeiro complementar deve ser aplicado no investimento elegível, sob pena de restituição.
- 3 - A não restituição das verbas nos termos do número anterior determina o incumprimento total do projeto, devendo o promotor devolver os montantes atribuídos a título do apoio financeiro aos postos de trabalho e complementar, acrescido dos juros legais.
- 4 - Os beneficiários das prestações de desemprego devem requerer a atribuição do pagamento, de uma só vez, das prestações não recebidas, nos termos da regulamentação em vigor, valor que concorre para o financiamento do projeto de investimento elegível.

Artigo 11.º

Pagamentos do apoio complementar

- 1 - O pagamento do apoio financeiro faz-se mediante a apresentação dos respetivos formulários de pagamento, nos seguintes moldes:
 - a) Um primeiro pagamento correspondente a 50% do montante total aprovado assim que seja comprovado o início de atividade e após assinatura do contrato de concessão do apoio financeiro;
 - b) Um segundo pagamento do restante montante aprovado do apoio não reembolsável, mediante apresentação das despesas efetuadas e pagas, consideradas elegíveis, até ao valor limite do montante total do primeiro pagamento.
- 2 - O promotor tem até 30 dias úteis, após o recebimento de cada um dos pagamentos, para comprovar a sua correta aplicação, mediante entrega dos documentos de suporte dos registos contabilísticos.

Artigo 12.º

Regras de acumulação

- 1 - Os apoios financeiros previstos e concedidos no âmbito do presente diploma, não são acumuláveis com quaisquer outros sistemas de incentivos que tenham por objeto o mesmo investimento e os mesmos postos de trabalho.
- 2 - Os apoios referidos no ponto anterior são acumuláveis com os previstos no n.º 4 do artigo 10.º do presente diploma, bem como com apoios de natureza fiscal e de isenções ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.

Artigo 13.º
Apresentação e análise

- 1 - As candidaturas à concessão dos apoios previstos no presente diploma devem ser apresentadas ao IEM, o qual facultará todas as informações e formulários necessários à instrução do respetivo processo.
- 2 - Compete ao IEM verificar a correta instrução do processo, proceder à sua análise e proferir a decisão.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IEM efetua todas as diligências que considere necessárias, designadamente, as seguintes:
 - a) Entrevista de avaliação da capacidade do promotor para implementação do projeto em causa;
 - b) Visita prévia às instalações do destinatário, de forma a aferir da existência de condições para o desenvolvimento do projeto.
- 4 - As candidaturas são objeto de decisão no prazo de 60 dias úteis após o seu registo no IEM, desde que se verifique a sua correta instrução e a entrega de todos os elementos solicitados.
- 5 - O prazo referido no ponto anterior é alargado para 90 dias úteis quando haja lugar à solicitação de elementos instrutórios adicionais.
- 6 - O IEM pode solicitar aos promotores elementos instrutórios adicionais sendo concedido o prazo máximo de 10 dias úteis para a entrega da documentação solicitada, sob pena de arquivamento da candidatura.
- 7 - As candidaturas são aprovadas pelo Presidente do Conselho Diretivo do IEM.

Artigo 14.º
Formalização

- 1 - A concessão dos apoios para os projetos aprovados é formalizada mediante contrato escrito a celebrar entre o(s) promotor(es) e o IEM.
- 2 - O modelo do contrato será conforme minuta a aprovar por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do IEM.
- 3 - O contrato pode ser objeto de renegociação, por motivos devidamente justificados pelo promotor, na sequência de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo do IEM.

Artigo 15.º
Acompanhamento

- 1 - Os projetos financiados são objeto de acompanhamento e de controlo por parte do IEM, bem como de controlo e auditoria por parte das autoridades regionais, nacionais e comunitárias competentes.

- 2 - Os promotores devem guardar, organizar e manter permanentemente atualizados e individualizados todos os documentos que digam respeito à execução física e financeira do projeto, nos correspondentes processos técnico e contabilístico, disponibilizando-os até 31 de dezembro de 2020, em qualquer momento, para consulta pelas entidades legalmente autorizadas a fazê-lo, nomeadamente, os serviços do IEM, conforme dispõem os artigos 31.º, 32.º e 33.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro.
- 3 - O período mínimo de acompanhamento é de 3 anos e inicia-se com a verificação do início efetivo da atividade, mediante a apresentação da conta de exploração.
- 4 - Os beneficiários ficam obrigados à manutenção dos postos de trabalho e do volume de emprego atingido por via do apoio financeiro durante, pelo menos, três anos, contados a partir da data de celebração do último contrato de trabalho, bem como a verificação do desenvolvimento da atividade, salvo situações excecionais devidamente justificadas.
- 5 - Durante o período de acompanhamento os promotores ficam obrigados à apresentação de documentos comprovativos da atividade, da manutenção do volume de emprego e dos postos de trabalho apoiados.

Artigo 16.º
Substituição de postos de trabalho

- 1 - Quando, por qualquer motivo, os trabalhadores cujo posto de trabalho tenha sido objeto de apoio cessem o seu contrato de trabalho, devem ser substituídos por outros, em condições idênticas às do posto que esteve na origem do apoio concedido.
- 2 - Sempre que ocorra a saída de trabalhador que ocupe um posto de trabalho apoiado, os promotores devem notificar por escrito o IEM e proceder à abertura de oferta de emprego.
- 3 - Após 45 dias úteis da saída do trabalhador e caso o promotor não admita nenhum dos trabalhadores enviados pelo IEM, procede à devolução do apoio financeiro, correspondente ao posto de trabalho em falta, nos termos do artigo 17.º do presente diploma.
- 4 - Quando não existam candidatos disponíveis no IEM com as características exigíveis pelo programa, a substituição dos postos de trabalho pode ser efetuada por outras pessoas desempregadas, e inscritas naquele serviço, por forma a possibilitar a manutenção do número de postos de trabalho apoiados durante todo o período de acompanhamento.
- 5 - Nos casos em que o promotor proponha a substituição por um desempregado inscrito no IEM, mas com características diferentes das que

tinha o anterior trabalhador, procede à devolução de eventuais majorações recebidas por aquele posto de trabalho.

- 6 - A comprovação das substituições é feita através da entrega da folha de remunerações, dos contratos de trabalho e de outros elementos solicitados pelo IEM, necessários à regularização do processo.
- 7 - Quando estiver em causa a substituição de postos de trabalho não apoiados que impliquem a redução do volume de emprego a que os promotores estão obrigados, estes devem comunicar por escrito ao IEM, logo que, se observe a redução e providenciar a sua reposição no prazo de 45 dias úteis, sob pena de devolução dos apoios concedidos, nos termos do artigo 17.º do presente diploma.
- 8 - Os períodos de substituição suspendem a contagem do tempo de acompanhamento.

Artigo 17.º Incumprimento

- 1 - A produção de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios financeiros previstos neste diploma, implicam a devolução global do subsídio concedido, sem prejuízo da instauração do competente procedimento civil e criminal.
- 2 - O não cumprimento das condições de concessão do apoio, implica igualmente a obrigação de reposição dos montantes atribuídos, acrescidos dos juros legais, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 - No caso do incumprimento da obrigação de manutenção de postos de trabalho apoiados e do volume de emprego, a reposição referida no número anterior é:
- Integral, se o incumprimento acontecer no primeiro ano de acompanhamento;
 - Proporcional ao tempo não cumprido, se acontecer no restante período.
- 4 - Caso o promotor não efetue voluntariamente a devolução do apoio, este será obtido por cobrança coerciva através de execução fiscal, nos

termos do disposto no Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de dezembro.

Artigo 18.º Enquadramento Comunitário

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do presente diploma, ao montante global dos incentivos a conceder aplica-se a regra prevista no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios de minimis e demais regulamentos específicos, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de julho e o Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de dezembro.

Artigo 19.º Financiamento

O financiamento decorrente deste programa é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, o qual pode ser cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 20.º Disposições finais e transitórias

- 1 - As candidaturas que foram aprovadas ao abrigo do diploma ora revogado, continuam a ser acompanhadas ao abrigo do mesmo.
- 2 - A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do IEM.

Artigo 21.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 74/2009, de 10 de julho.

Artigo 22.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 30 dias do mês de abril de 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS,
Francisco Jardim Ramos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €2,44 (IVA incluído)